



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....68...../2004
Sessão: 27ª Ordinária de 10 de março de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/2197/2003
Auto de Infração Nº: 2/200305376
Recorrente: Kwikasair Cargas Expressas S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Kwikasair Cargas Expressas S/A*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nf nº 2721, fora considerada inidônea por razão da mesma omitir indicações, impossibilitando, assim, a perfeita indicação da operação no que diz respeito ao quantitativo da mercadoria. A natureza do produto é mensurada por unidade, dúzia, cento, milheiro, etc. Porém, em Kg sem a informação no corpo da nota fiscal da quantidade do prod. Por K, impossibilitando o controle fiscal”.

Base de Cálculo:	RS	21.427,00
Icms	:	RS 3.462,59
Multa	:	RS 8.570,80

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, I e 169, I, sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 540/2003, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 727674, Nota Fiscal nº 2721, Nota Fiscal nº 155530.

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 15 a 29.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 31 a 34).

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, argüindo:

- Que as mercadorias descritas no documento fiscal, objeto da autuação, não se encontram em situação irregular, não podendo ser considerado inidôneo;
- Que o documento fiscal não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 170, nem muito menos no artigo 131 do RICMS;
- Que ao contrario do que alega o autuante, a nota fiscal encontra-se devidamente preenchida, trazendo o código dos produtos, sua descrição, classificação fiscal, quantidade, valor e demais especificações, conforme dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea "e";
- Que não há vedação a utilização da unidade de medida Kg, pelo contrario, o comando normativo faz alusão que seja descrito a unidade de medida;
- Que os princípios da legalidade e o da tipicidade foram infringidos pela administração tributária visto que foram praticados atos discricionários quando da utilização da unidade de medida Kg pela recorrente.
- Requer, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 2721, considerando-a inidônea, por omitir informações que permitam uma perfeita identificação da mercadoria, conforme relato do auto de infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considere-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Examinando a nota fiscal em questão, em especial, o campo “descrição dos produtos”, no qual consta a mercadoria: **“Artigos confeccionados em malha, no mínimo 85% de algodão. Camiseta Criativa adulto – Devolução de NF 155530 de 30/04/03”.**

Conforme se pode constatar, as mercadorias foram vendidas pela empresa Marisol Nordeste S/A, através da NF 155530 em 30/04/2003, especificando como unidade de medida: Kg. A operação realizada guarda perfeita compatibilidade com a descrição do produto, valores unitários e totais e a base de cálculo do ICMS.



Discordamos do entendimento do douto julgador singular que decidiu pela Procedência do feito fiscal. Analisando os elementos que ensejaram a autuação, constatamos que o auto de infração não pode subsistir. A empresa MERCOBRAS emitente da NF 02721 de Devolução, não poderia descrever o produto de forma diversa da que recebeu.

A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea "e" do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...).

IV - no quadro "dados do produto":

(...).

e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

Considerando que os produtos acobertados pela nota fiscal nº 2721 – Devolução de Mercadorias, encontram-se perfeitamente identificados com a descrição constante na nota fiscal nº 155530 entendo que a mesma não omite informações. Portanto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

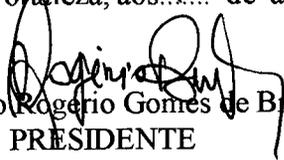


DECISÃO

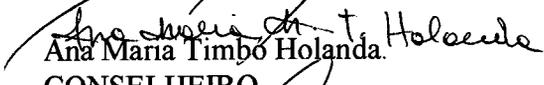
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Kwikasair Cargas Expressas S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de abril de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

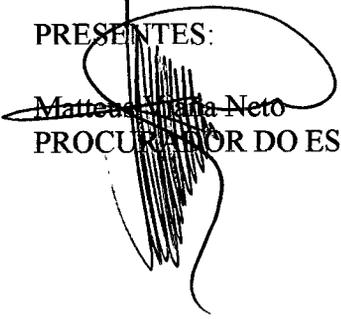

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRO

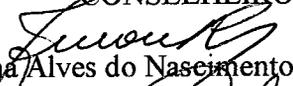

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

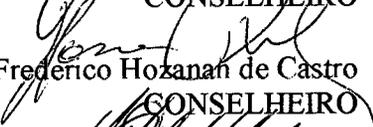

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

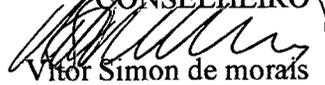
PRESENTES:


Mateus França Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Simon de morais
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO